


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº 150, sala 221, 2º andar - Butantã

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 4503-9489 - E-mail: upj1a3cvbutanta@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: [REDACTED]
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tais Helena Fiorini Barbosa**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou ação de **Procedimento Comum Cível** em face de [REDACTED] ambas devidamente qualificadas. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, ajuizada por [REDACTED] em face do [REDACTED], ambos devidamente qualificados nos autos. A autora alegou ser residente e condômina do condomínio réu e que teria sido vítima de um ato ilícito perpetrado pelo demandado. Narrou que o condomínio instaurou um procedimento interno, consubstanciado na Ocorrência nº 183/24, sob a justificativa de apuração de denúncia apócrifa. A referida ocorrência descrevia fatos como "DESINTELIGÊNCIA, FALTA DE RESPEITO, DISCRIMINAÇÃO E ABUSO", conforme documento anexado aos autos pela própria requerente. Aduziu que o condomínio lhe endereçou uma correspondência informando sobre uma reclamação recebida de um morador, cujo teor explicitava críticas a atitudes de "moradores mais velhos para com as crianças", mencionando especificamente as Sras. [REDACTED]. A reclamação detalhava incidentes envolvendo o uso de áreas comuns do clube do condomínio, especificamente a mesa de pebolim, e atitudes consideradas desrespeitosas, xingamentos e destrato a funcionários e babás, chegando a qualificar a conduta como "assédio moral", conforme o texto integralmente transcrito na inicial. Em resposta a essa notificação, a autora informou ter se insurgido contra a postura do condomínio por meio de correspondência própria, na qual consignou que jamais desrespeitou crianças, idosos ou qualquer pessoa, orientando sua vida por princípios de dignidade humana, moralidade, ética e solidariedade, rechaçando a prática de qualquer ato atentatório à dignidade da pessoa humana. Posteriormente, o condomínio informou à autora, por meio de nova correspondência, o arquivamento da CI nº 183/24. O fundamento para o arquivamento, segundo a

[REDACTED] - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº 150, sala 221, 2º andar - Butantã
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 4503-9489 - E-mail: upj1a3cvbutanta@tjsp.jus.br

própria inicial, foi a existência de uma denúncia "anônima (por recusa de identificação pelo denunciante)", que, por "falta de maiores informações", foi arquivada. A autora argumentou que a conduta do condomínio ao aceitar uma reclamação de pessoa sem identificação, mesmo sabendo quem se recusava a se identificar, foi injustificada. Afirmou que a reclamação era genérica, esvaziada de veracidade e desprovida de elementos comprobatórios, o que, somado à ausência de identificação do reclamante, evidenciaria a inadmissibilidade de seu recebimento pelo condomínio. Sustentou que tal conduta impôs-lhe constrangimento ilegal e dano à honra, violando o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil. Requereu a condenação do condomínio ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como à obrigação de fazer, consistente em fornecer as informações e dados de identificação da pessoa que promoveu a reclamação, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil (fls. 8-9 do documento eletrônico soniaaaa.pdf).

Citado, o condomínio demandado apresentou contestação e afirmou que ao contrário do que alega a autora, a simples instauração de Comunicação Interna nº 183/24 – verdadeira obrigação estatutária do Condomínio, não teve qualquer conotação ofensiva, persecutória ou ilegal. Alegou que se tratou de cumprimento regular e necessário do dever de administração, diante de relato apresentado por outro condômino. Aduz também que a comunicação foi recebida e processada dentro do procedimento interno regular, sem qualquer antecipação de juízo de valor ou imposição de sanção à autora, e que tão logo se constatou a ausência de elementos suficientes à continuidade da apuração, além da recusa do denunciante em se identificar formalmente, o procedimento foi arquivado, sem qualquer prejuízo à autora.

A autora apresentou réplica.

Instadas a produzir provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão formulada pela demandante se estrutura em dois pilares fundamentais: a reparação por danos morais e o cumprimento de uma obrigação de fazer, qual seja, a revelação da identidade de um condômino que apresentou uma reclamação interna. A análise de ambos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº 150, sala 221, 2º andar - Butantã
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 4503-9489 - E-mail: upj1a3cvbutanta@tjsp.jus.br

pedidos exige uma ponderação dos direitos e deveres inerentes à vida em condomínio, bem como dos limites da atuação administrativa condominial e da proteção de dados pessoais.

A autora funda seu pedido de indenização por danos morais na alegação de que o condomínio demandado agiu ilicitamente ao instaurar um procedimento interno com base em uma reclamação genérica, de autoria não identificada (ou com recusa de identificação), e que tal conduta lhe causou constrangimento ilegal e dano à honra.

É imperioso, para a configuração da responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, a presença de três elementos essenciais, conforme preconiza o artigo 186 do Código Civil: a ocorrência de um ato ilícito, o dano (patrimonial ou moral) e o nexo de causalidade entre o ato e o dano. A ausência de qualquer um desses pressupostos inviabiliza a procedência do pedido indenizatório.

No contexto da vida em condomínio, a administração possui o dever e a prerrogativa de zelar pela convivência harmoniosa entre os moradores, pela segurança e pelo cumprimento das regras estabelecidas em convenção e regimento interno. Para tanto, é comum e esperado que a administração receba e apure reclamações, sugestões e denúncias sobre condutas de condôminos que possam perturbar a ordem ou violar as normas condominiais. A capacidade de processar essas informações é vital para a manutenção do equilíbrio social e da paz nas relações condominiais.

Nesse sentido, a instauração de um procedimento interno, ainda que motivado por uma reclamação inicial que não contenha a identificação formal do denunciante ou que o denunciante se recuse a se identificar para a parte denunciada, não se reveste, por si só, de ilicitude. O Condomínio, como ente de gestão coletiva, age no interesse da comunidade ao investigar situações que possam gerar conflitos ou descumprimento de regras. A mera existência de uma apuração, que se inicia em caráter interno e cauteloso, não significa que a administração esteja endossando a veracidade das acusações, mas sim que está cumprindo seu mister de verificar os fatos.

No presente caso, a própria petição inicial detalha que o procedimento instaurado contra a autora, a CI nº 183/24, foi arquivado. A decisão de arquivamento, fundamentada na "falta de maiores informações (as do denunciante 'omisso' não devem ser consideradas)", é crucial. Ela demonstra que o condomínio agiu com prudência e discernimento, não prosseguindo com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº 150, sala 221, 2º andar - Butantã
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 4503-9489 - E-mail: upj1a3cvbutanta@tjsp.jus.br

imputação ou aplicando qualquer sanção à autora em razão daquela reclamação. O arquivamento, na verdade, representa a conclusão de que as alegações iniciais não foram devidamente corroboradas, eximindo a autora de qualquer consequência negativa no âmbito condominial.

O alegado "constrangimento ilegal" sofrido pela autora, embora possa ter gerado um aborrecimento, um dissabor pela necessidade de se defender ou pelo simples fato de ter sido objeto de uma reclamação, não se confunde com o dano moral indenizável. O dano moral, na perspectiva jurídica, transcende o mero incômodo ou chateação, exigindo uma lesão a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a boa fama, que cause sofrimento, angústia, dor ou vexame de tal intensidade que afete o equilíbrio psicológico e a dignidade da pessoa.

Na hipótese vertente, não houve publicidade indevida dos fatos, não houve imposição de sanção à autora, e o procedimento foi prontamente arquivado. A atuação do condomínio, ao invés de configurar um ato ilícito, revela uma gestão diligente de um incidente interno, buscando primeiramente apurar os fatos antes de tomar qualquer medida mais gravosa. O fato de a autora ter que se manifestar sobre uma reclamação, que, ao final, foi considerada inconsistente pela própria administração do condomínio, não atinge sua honra objetiva (reputação social) ou subjetiva (autoestima) de maneira a justificar a reparação pecuniária por dano moral. Tal situação, embora desagradável, insere-se no rol dos meros percalços ou dissabores que a vida em sociedade, especialmente em condomínios, pode apresentar.

A argumentação da autora de que o condomínio não teria competência para apurar "infrações" relativas a xingamentos, destrato ou assédio moral, por serem matérias de ordem pública, em verdade, robustece a improcedência do pedido de danos morais. Se o condomínio não tem a competência para julgar tais questões com o rigor do Direito Penal ou Civil, sua atuação se limita à esfera administrativa interna, buscando a harmonização da convivência. Ao arquivar a denúncia por insuficiência de provas ou por falta de identificação, o condomínio demonstra precisamente que não avançou para além de sua competência interna, não praticando atos que invadissem a esfera judicial ou policial. Portanto, a inexistência de uma punição ou de uma condenação formal por parte do condomínio corrobora a ausência de um ato ilícito por parte do demandado que pudesse justificar a indenização por dano moral.

Assim, não se verifica a presença do ato ilícito por parte do réu, pressuposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº 150, sala 221, 2º andar - Butantã
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 4503-9489 - E-mail: upj1a3cvbutanta@tjsp.jus.br

indispensável à configuração da responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil. A conduta do condomínio de receber uma reclamação, instaurar um procedimento interno de apuração e, ao final, arquivá-lo por insuficiência de elementos, está em consonância com suas atribuições de gestão e não se configura como uma violação de direito que gere dano moral indenizável à autora.

A segunda pretensão da autora consiste na condenação do condomínio à obrigação de fornecer as informações e dados de identificação da pessoa que promoveu a reclamação que deu origem à CI nº 183/24. A autora argumenta que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não pode servir de manto para acobertar atos ilícitos ou impedir a identificação do reclamante para que ela, autora, possa adotar as medidas judiciais que julgar cabíveis.

A análise deste pedido impõe uma reflexão sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais, assegurado no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD). A LGPD estabelece um regime jurídico para o tratamento de dados pessoais, visando a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O condomínio, ao coletar e tratar dados de seus condôminos, atua como controlador de dados, sujeitando-se às normas da LGPD. Isso significa que ele tem o dever de proteger a privacidade dos seus moradores e somente pode tratar dados pessoais mediante as bases legais expressamente previstas na lei, como o consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato, o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, entre outras.

No presente caso, a identidade do reclamante constitui um dado pessoal, e sua revelação pelo condomínio configuraria um tratamento de dado. Para que essa revelação fosse lícita, seria necessário que o condomínio se amparasse em uma das bases legais da LGPD. A autora alega que o reclamante formulou uma denúncia com "recusa de identificação" para a Autora, embora o Condomínio o conhecesse, e que a LGPD não acoberta atos ilícitos. Contudo, a mera recusa em se identificar para a parte adversa, no contexto de uma reclamação interna condominial que foi arquivada, não é suficiente para caracterizar um ato ilícito por parte do Condomínio que justifique a quebra do sigilo de dados do reclamante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº 150, sala 221, 2º andar - Butantã
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 4503-9489 - E-mail: upj1a3cvbutanta@tjsp.jus.br

O pedido da autora visa obter a identificação do reclamante para, segundo suas próprias palavras, "permitir a adoção das medidas judiciais a tanto correspondentes em face do reclamante". Embora o exercício do direito de ação seja um direito fundamental, a sua concretização não pode ocorrer à margem das garantias de proteção de dados pessoais de terceiros. A revelação de dados pessoais pelo condomínio para tal finalidade, sem uma ordem judicial expressa que determine a quebra do sigilo, representaria uma violação aos princípios da LGPD, especialmente o da finalidade, adequação e necessidade, além do princípio da não discriminação e da segurança dos dados.

A LGPD busca equilibrar diversos interesses, mas a regra é a proteção dos dados pessoais. A relativização desse direito exige uma justificativa robusta e uma base legal clara. Não cabe ao condomínio, que não é uma autoridade pública investida de poder jurisdicional ou investigativo, decidir unilateralmente pela quebra do sigilo dos dados de um condômino simplesmente porque outro condômino pretende ajuizar uma ação. A situação de um morador que se sente lesado por uma reclamação interna, que foi arquivada sem consequências, não é, por si só, um fundamento que obrigue o condomínio a expor os dados de outro morador.

Ademais, a alegação da autora de que o condomínio não tem competência para apurar ilícitos de ordem pública, como o suposto "assédio moral", também reforça a improcedência do pedido de obrigação de fazer. Se o condomínio não tem essa competência, sua atuação se encerrou no arquivamento da reclamação, sem adentrar no mérito de questões que extrapolam sua esfera administrativa. A eventual apuração de um ilícito de ordem pública contra o reclamante deveria ser objeto de uma demanda judicial própria, onde a Autora, se assim o desejar, poderia requerer ao órgão judicial competente a diligência para identificar o reclamante, mediante a demonstração cabal da necessidade e da justa causa, e sempre sob a supervisão judicial que ponderasse os direitos envolvidos.

O condomínio agiu dentro da legalidade e da prudência ao não fornecer a identificação do reclamante. A proteção dos dados pessoais é um direito inerente a todos, inclusive àqueles que eventualmente se recusam a se identificar em um contexto de reclamação interna. A LGPD visa a proteger a pessoa natural, e o Condomínio, como controlador, tem o dever de observar os princípios e bases legais para o tratamento de dados.

Portanto, não há fundamento legal para impor ao réu a obrigação de fornecer os

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº 150, sala 221, 2º andar - Butantã
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 4503-9489 - E-mail: upj1a3cvbutanta@tjsp.jus.br

dados de identificação do reclamante à autora. O pedido, nesse aspecto, esbarra na proteção da privacidade e dos dados pessoais do terceiro envolvido, conforme a legislação vigente.

Conclui-se, assim, pela improcedência integral dos pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por [REDACTED] em face do [REDACTED].

Em virtude da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2025.